

~~Presidente~~

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 56 , DE 23 DE MARÇO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 365, de 06 de fevereiro de 2007”.

O Estado de Rondônia, através da Lei Complementar nº 365 de 6 de fevereiro de 2007, institui a taxa em razão do Exercício do Poder de Polícia, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela sua Policia Militar.

Com o Projeto de Lei Complementar em referência pretende excluir da incidência da aludida taxa aos eventos descritos nos incisos II e XI, do artigo 19, da Lei 365 de 23 de fevereiro de 2007, quando se tratar de exposição ou feiras agropecuárias, bem como revogar as hipóteses de incidência previstas nos incisos I, V, XII e XV, do mesmo artigo 19.

Com a modificação permanecem sujeitos à tributação os eventos descritos nos incisos II e XI, quando não se tratar de exposição ou feira agropecuária e incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XIV, bem como, permanecem sujeitos à exação eventos similares, a critério do Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Efetivamente, não se concebe, no atual ordenamento jurídico, a instituição de taxa que tenha por fundamento o poder de polícia exercido por órgãos de Administração compreendidos na noção de segurança pública, cujo dever é o Estado.

Recentemente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Porto Velho, nos autos dos Mandatos de Segurança nºs 001.2008.002803-8 e 001.2008.004126-3, em que figuraram com impetrantes Sociedade Cultural Rio Kaiary e da Associação Cultural Pirarucu do Madeira respectivamente e tendo figurado como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Secretário e presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar – FUNRESPOM, proferiu decisão nos seguintes termos:



“... o art. 12 acima referido estabelece como fato gerador da taxa em questão a “utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela polícia Militar” consistentes esses em “Serviços preventivos Operacional de Segurança Pública” dos locais ou âmbito externo, de eventos com bandas ou blocos carnavalescos, “por Policial Militar/hora trabalhada”. Essa circunstância não caracteriza taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis; mas inadmissível em se tratando de segurança pública, que visa à segurança de todos, coletiva ou individualmente. Com efeito, não se pode conceber a instituição de taxa que tenha por fundamento o ‘poder de polícia’ exercido por órgãos da administração pública, compreendidos na noção de segurança pública, cujo dever é do Estado, direito e responsabilidade de todos, no forma do art. 144 da CF.

Prof. Belkorn nº 230/10

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta
Em 23/03/2010
1º Secretário





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O Supremo Tribunal Federal, quando instado a manifestar-se sobre o tema, tem proclamado a constitucionalidade destas “taxas” de segurança pública, como se vê das emendas abaixo transcritas:

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar. – Em face do artigo 144, “caput”, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação de ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. – Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública. – Ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia “ex nunc” e até final julgamento da presente ação, da expressão “serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo” do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. (STF, ADI 1.942-2/PA, rel. Min. Moreira Alves, j. 5-5-1999)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.084, de 29.12.2000, do Estado do Ceará. Instituição de taxa de serviços prestados por órgãos de Segurança Pública. 3. Atividade que somente pode ser sustentada por impostos. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (STF, ADI 2.424-8/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1-4-2004.)

Desta forma, a Lei 365/2007, que institui a taxa de serviços prestados por órgãos segurança pública necessita ter alguns de seus artigos revogados, por constituir afronta à constitucionalidade.

Com efeito, é inconstitucional o Projeto de Lei que visa excluir da incidência da referida taxa apenas alguns eventos ou locais, porque fere o princípio da isonomia previsto explicitamente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei)

Como podemos observar o Estado Constitucional assegura a igualdade como norma jurídica no ápice da pirâmide normativa. A igualdade remete à idéia de justiça e ordem social, podendo ser observada a importância dada ao “Princípio da Isonomia” nas Constituições.

Na obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:


“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normatizados vigentes.” (pág. 10)

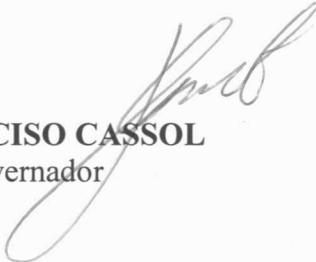


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A igualdade dos sujeitos na ordem jurídica, garantida pelas Constituições, não significa que estes devam ser tratados de modo idêntico, mas que sejam respeitadas as diferenças individuais e sociais. É a notória afirmação de ARISTÓTELES, repetida por RUI BARBOSA: a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. (in, Oração aos Moços).

Desta forma, o presente Projeto de Lei ao revogar os dispositivos que estão eivados de inconstitucionalidade, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso I, do art. 2º; inciso I, do art. 10; art. 12; art. 13; art. 14; art. 15; art. 16; art. 17; art. 18; art. 19; art. 20; art. 21; art. 23; art. 24; art. 26; art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 33; art. 35 e anexo único, todos da Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.